



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602745-41.2022.6.21.0000**

**Prestador(a): CLEDSON MENDES RODRIGUES DA CUNHA - 1170 - DEPUTADO  
FEDERAL – RIO GRANDE DO SUL - RS**

**Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 0,51% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 40,10, e de aplicação irregular de recursos públicos, no valor total de R\$874,93, cujo valor total é de R\$915,03, que representa 3,05% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

Acerca do apontamento contido no **item 3** do Parecer Conclusivo, cumpre ressaltar que, de fato, não houve a declaração de valor pago pela campanha do prestador ao fornecedor Sulpar Utilidades e Bazar Ltda, no valor de R\$40,10. Contudo o documento fiscal não declarado é de nº 58801, sendo apresentada pelo candidato a nota fiscal de nº 51947 (ID 45494778).

Assim, considerando que tal despesa não foi declarada pela candidata e, tampouco, transitou pela conta bancária da campanha, resta configurado como recursos de origem não identificada e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A glosa descrita no **item 4.1.1**, contudo, deve ser afastada, visto que o documento fiscal relativo ao gasto de R\$760,00 com o fornecedor Cristiano Saraiva dos Santos, encontra-se disponível na página do DivulgaCandContas (NF emitida pela Secretaria Municipal de Receita de Pelotas – Série 1033/NFSe).

No **item 4.1.2**, a Unidade Técnica indicou que o prestador realizou gastos no montante de R\$890,00 junto ao Facebook, mas só apresentou uma nota fiscal no valor de R\$775,07, sendo que *R\$ 114,93 desta despesa está desprovida de documento fiscal comprobatório.*

Deve remanescer tal apontamento, pois os gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook, são superiores às notas fiscais apresentadas pelo prestador e aquelas contidas no site do DivulgaCandContas. Desse modo, **a diferença de R\$ 114,93 está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.**

Por tais razões, **devem ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3 e 4.1.2, no valor total de R\$155,03, que correspondem a 0,51% do total de receita**

**declarada pelo candidato (R\$30.000,00).**

De se destacar que, além do percentual insignificante de 0,51% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto da irregularidade apontada é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situações em que é possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 155,03 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**LAFAYETE JOSUE PETTER**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**